



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº23...../2004
Sessão: 12ª Ordinária de 26 de janeiro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/2078/95
Auto de Infração Nº: 1/341542
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque.Redução de Base cálculo após a realização de trabalho pericial. Artigos infringidos: 101, I; 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.Penalidade aplicada à prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Companhia Nacional de Abastecimento*:

“Constatou-se através de levantamento quantitativo de estoques que a empresa supra qualificada, durante o exercício de 1993, efetuou saídas de:” Flocos de Milho e Arroz “sem emissão de notas fiscais, no montante de Cr\$ 2.745.883,93, conforme informação complementar em anexo”.

ICMS	= Cr\$	192.211,88
MULTA	= Cr\$	1.098.353,57

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º, XII, 21 I "c", 101, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 819/95, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1993. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1993.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no trabalho realizado pelo Auditor. Levantamento realizado pela impugnante identifica diferenças nas quantidades indicadas nas planilhas de entrada, saída e posição dos inventários, além de não ter sido consideradas as perdas (quebra técnica) nos estoques. (Fls. 25 a 327).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. (fls. 33). Com base no Laudo Pericial (fls. 347), decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 13.418/03.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1993, no montante de: Cr\$ 2.745.883,93.

O atuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valores inferiores ao exigido na inicial. Com relação aos preços, foram utilizados os preços praticados pela empresa no final do período, sendo elaborado um novo quadro totalizador.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “b” do decreto nº 21.219/91. **in verbis:**

Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	Cr\$ 2.330.890,18
ICMS (7%)	Cr\$ 163.162,31
Multa (30%)	Cr\$ <u>699.267,03</u>
TOTAL	Cr\$ 862.429,34

É como voto.

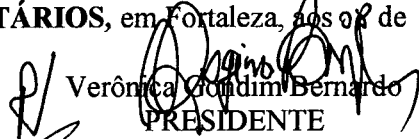


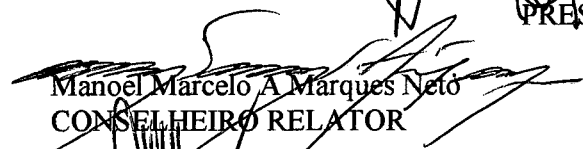
DECISÃO:

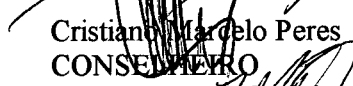
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Companhia Nacional de Abastecimento**.

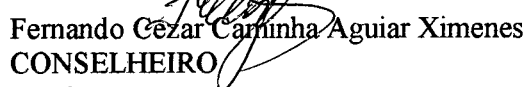
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

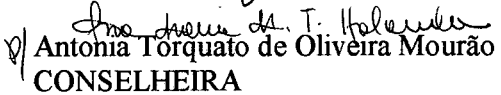
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de março de 2004.

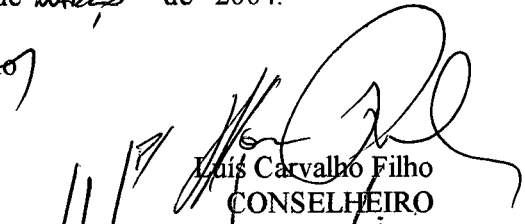

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

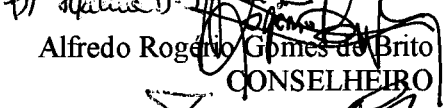

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luís Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO